

apenso: PL 3814/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO CARVALHO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no âmbito da
Justiça do Trabalho.

DESPACHO: ÀS COM. DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBL.; E DE CONST. E JUST. E DE RED. -
ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 26 de ABRIL de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3601 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.601, DE 1993
(DO SR. ALFONSO CARVALHO)



Dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho.

35
37

A (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os sindicatos poderão propor, independentemente de autorização, em nome próprio, ação coletiva visando a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional ou de seus sucessores, concernentes à relação de emprego.

Parágrafo único. Consideram-se direitos ou interesses individuais homogêneos os decorrentes de origem comum.

Art. 2º - O Ministério Público do Trabalho, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da Lei, podendo instaurar inquérito civil nos termos da Lei nº 7.347/85.

Art. 3º - Proposta a ação, será publicado o edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação por parte dos sindicatos de classe.

Art. 4º - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a obrigação do réu.

Art. 5º - Na ação de que trata esta Lei, a sentença fará coisa julgada "erga omnes", apenas no caso de procedência do pedido.

Parágrafo único. Em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação a título individual.

Art. 6º - A ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada "erga omnes" não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 de dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.



Art. 7º - Em caso de acordo, após publicado edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 3º, com as bases da conciliação para que os interessados, em caso de discordância, possam se manifestar nos autos, por petição ou declaração tomada a termo na Secretaria do Juízo, e após ouvido o Ministério Público, seguir-se-á a homologação com relação aos que não se opuserem, continuando a ação em relação aos discordantes.

Art. 8º - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicada edital, observado o disposto no art. 3º.

Art. 9º - A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pelos próprios empregados e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que tratam os arts. 1º e 2º.

Art. 10 - A execução poderá ser coletiva, abrangendo os trabalhadores cujos créditos já tiverem sido liquidados, sem prejuízo de outras execuções.

Art. 11 - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação coletiva pelo sindicato, o Ministério Público do Trabalho assumirá a titularidade ativa.

Art. 12 - O Ministério Público do Trabalho poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extra-judicial.

Art. 13 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que o sindicato lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público do Trabalho.

Art. 14 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor honorários advocatícios na forma do art. 20 do CPC, salvo em se tratando de ação movida pelo Ministério.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

/socl.

JUSTIFICATIVA



Este projeto dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho e adotou o modelo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para a defesa em Juízo dos interesses e direitos individuais homogêneos. A posição do consumidor, que, a nível processual, só contava com a ação individual, era frágil e debilitada perante a parte adversária, tal como ocorre ainda hoje com o trabalhador que só conta com a ação individual em juízo, desde a edição da vetusta C.L.T., já que o dissídio coletivo vasa a criação de meras condições de trabalho e não a eparação de um direito lesado.

Tal qual a Lei que trata da Ação Civil Pública, o Pública, o "Código de Proteção e Defesa do Consumidor" nasceu da necessidade de reformulação dos esquemas processuais em vigor, notadamente insuficientes para dar efetividade aos direitos materiais disponíveis.

No campo das relações trabalhistas a posição do trabalhador é análoga à do consumidor. Frágil e sem condições de enfrentar isoladamente uma demanda judicial em pé de igualdade com o patrão, máxime se estiver em vigor o contrato de emprego, o empregado precisa ter franqueado, o seu acesso à Justiça, até hoje sempre fragmentado, isolado, e portanto, fragilizado. A forma ideal é a substituição processual pelo seu sindicato de classe e/ou pelo Ministério Público. A defesa dos direitos individuais passa a se dar de forma coletiva, sem prejuízo da ação individual pelo próprio titular do direito - o empregado.

A participação do Ministério Público, seja como parte seja como fiscal da lei assegura não só a fiel observância da legislação mas, também, protege os trabalhadores substituídos caso a ação não seja devidamente patrocinada pelo sindicato, mantém o equilíbrio processual, evita as pressões e manobras do empregador visando auferir vantagens indevidas em troca da desistência ou abandono da ação e pelo interesse público na correta condução do processo de índolo meta individual.

Em se tratando a substituição processual de regra excepcional, optamos por definir de maneira clara a hipótese de seu cabimento: defesa de direitos individuais homogêneos, sem prejuízo de outras hipóteses de substituição processual que venham a ser estabelecidas.

A legitimação extraordinária se justifica no caso dos direitos individuais homogêneos pela inegável relevância social



da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos e porque a solução dos conflitos gerados das relações nascidas da economia de massa demandam soluções e instrumentos processuais hábeis e eficientes para a solução das lides, democratização do acesso ao Judiciário. O projeto permite o barateamento da prestação jurisdicional, a quebra das barreiras sócio-culturais inibidores das classes menos privilegiadas da população e confere peso político às ações destinadas à solução desses conflitos de forma coletiva evitando-se a fragmentação que enfraquece a pretensão dos trabalhadores e evita decisões contraditórias.

O projeto garante ampla divulgação da demanda e da sentença entre os interessados com a finalidade de possibilitar a intervenção no processo e a execução futura.

O art. 4º estabelece a condenação genérica sem nomear individualmente os empregados, garantido ao trabalhador o direito de reclamar ação individual pretensões pessoais que não atingem os demais substituídos.

No caso do empregado optar pela lide individual, fora do grupo substituído, poderá fazê-lo, sujeitando-se, entretanto, ao ônus decorrente dessa condução pessoal do processo.

O acordo judicial, desburocratizado e sem prejuízo de sua divulgação entre os interessados fica, pelo projeto, facilitada e acautelada pela participação do Ministério Público e garantia ao empregado do direito de discordar para que a ação, em relação a ele, continue.

Adotamos, ainda, o princípio da sucumbência, evitando-se, dessa forma, as aventuras processuais e, coibindo a ligância de má-fé.

A providência do art. 12 já existe na Lei de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) e no Código do Consumidor, e confere ao acordo extrajudicial força executiva, privilegiando desse modo o princípio da conciliação que rege as relações de trabalho.

09.03.93

/socl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

- I — ao meio ambiente;
- II — ao consumidor;
- III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV — (Vetado).

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

- I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Código de Processo Civil

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

- Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.
- Vide a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

- § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



- § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.
- Vide Súmula 69 do TFR.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras *a* a *c* do parágrafo anterior.

- § 4º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.
- Vide arts. 127, 419, 459 e 1.074, IV.
- Vide art. 11 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

- § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.
- Vide Súmulas 234, 256, 257, 389, 512 e 616 do STF.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4.º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I — a condenação em dinheiro;

II — a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III — a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º Esta lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.



12/04/93

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 3601 / 93
AUTOR : AUGUSTO CARVALHO - PPS/DF

DATA APRES.: 09/03/93

Dispoe sobre a substituicao processual dos trabalhadores no ambito da Justica do Trabalho.

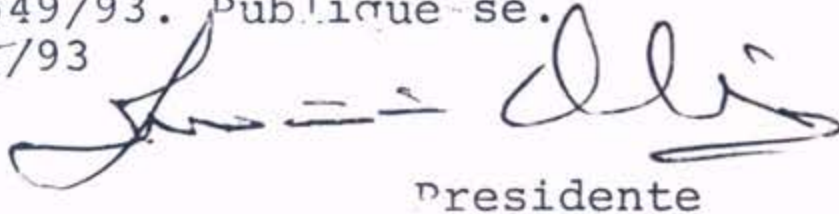
Recebi em 12/04/93

Assin.: _____ / Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADO
COMISSÃO DE TRABALHO,

Defiro. Anense se o PL nº 3.601/93 ao
PL nº 3.549/93. Publique-se.
Em 22/05/93


Presidente

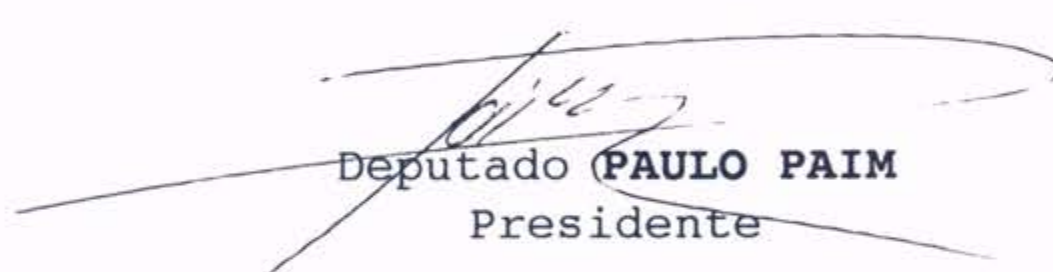
Ofício nº 79/93

Brasília, 5 de maio de 1993.

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro a V.Exa. a
apensação do Projeto de Lei nº 3.601/93 - do Sr. Augusto Carvalho
- que "dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no
âmbito da Justiça do Trabalho", ao Projeto de Lei nº 3.549/93 - do
Poder Executivo (MSG nº 62/93) - que "disciplina a prerrogativa
dos sindicatos relativa à substituição processual em ações
judiciais", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro Publique-se

Mensagem nº 1.258

Em 31-10-97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, a retirada do Projeto de Lei nº 3.549, de 1993, que “Disciplina a prerrogativa dos sindicatos relativa à substituição processual em ações judiciais”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 62, de 1993.

Brasília, 30 de outubro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

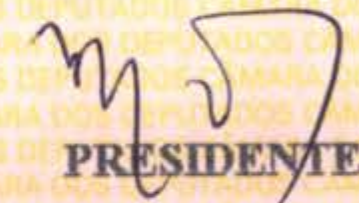
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 61/98

Brasília, 26 de março de 1998.

Defiro. Apense-se o PL nº 3.814/93 ao PL nº 3.601/93.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 14/04/98


PRESIDENTE

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requero a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº **3.814/93** - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre o Substituto Processual e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº **3.601/93** - do Sr. Augusto Carvalho - que "dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71
Caixa: 172
PL N° 3601/1993
14

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
ido	
Presidência	n.º 573/98-
07/03/98	Hora: 11:05
Rogels	Ponto: 3491

SGM/P nº 207/98

Brasília, 14 de abril de 1998.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício 61/98, de 26 de março de 1998, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.814/93 ao Projeto de Lei nº 3.601/93, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.814/93 ao Projeto de Lei nº 3.601/93. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PEDRO HENRY
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
NESTA

ccp/08



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.601/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.601/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em: 11/02/99


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SOMENTE
PARA SUBSÍDIO

PROJETO DE LEI Nº 3.601, DE 1993

"Dispõe sobre a substituição processual dos trabalhadores no âmbito da Justiça do Trabalho."

Autor: Deputado AUGUSTO DE CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise dispõe sobre a substituição processual, que autoriza sindicatos profissionais a postularem em nome próprio direitos dos trabalhadores.

Tais direitos e interesses devem ser, nos termos do projeto, homogêneos, ou seja, ter origem comum.

O Ministério do Trabalho e Emprego também é autorizado a ajuizar esse tipo de ação, além de atuar como fiscal da lei.

O processo terá ampla divulgação, sendo facultado aos substituídos intervir como litisconsortes.

A sentença será genérica e fará coisa julgada "erga omnes" apenas se procedente a reclamatória. Se improcedente o pedido, os trabalhadores que não atuaram como litisconsortes podem ingressar com reclamação individual.

O processo em que o sindicato atue como substituto processual não gera litispendência quanto às reclamações individuais, todavia os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus autores somente poderão ser beneficiados por aquele se requererem a suspensão de sua própria reclamação no prazo de 30 dias, a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Caso venha a ser realizado acordo, deve ocorrer a ampla divulgação, a fim de que os trabalhadores possam manifestar a sua discordância. O processo terá prosseguimento com relação aos que se manifestarem contrariamente ao acordo.

A execução da sentença pode ser feita pelos próprios interessados ou pelo substituto processual.

Na hipótese de o sindicato desistir ou abandonar o processo, o Ministério Público do Trabalho o assumirá, bem como se a execução não for iniciada no prazo de 60 dias do trânsito em julgado da sentença.

Há previsão de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

A esse projeto, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, foi apensado o de nº 3.814, de 1993, de autoria do nobre Deputado Paulo Paim, que também dispõe sobre a substituição processual.

Tal projeto prevê que é prerrogativa do sindicato a substituição processual, desde que autorizada por assembléia geral especialmente convocada. A substituição visa à defesa litisconsorcial ativa de interesses individuais concernentes à relação de emprego e também à funcional, pois inclui os servidores públicos.

Estabelece que os direitos a serem defendidos por essa via terão idêntico fundamento e situação, de fato, análoga.

É dispensada a apresentação de procuração ou de listas que identifiquem os substituídos. A renúncia, a transação ou desistência individuais são consideradas ineficazes.

Pode ser determinada a juntada de documentos, bem como a realização de perícia, anteriormente à apresentação de contestação.

Se houver possibilidade de acordo, em qualquer tempo, é concedido prazo para que o sindicato demonstre a concordância dos empregados, que deve ser manifestada em assembléia convocada para esse fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A sentença declarará o direito, sem a identificação dos substituídos.

Iniciada a execução, o empregador oferecerá a lista nominal dos empregados abrangidos pela relação de direito declarada na sentença, sendo concedido prazo para que o sindicato se manifeste, concordando, oferecendo lista própria ou requerendo perícia para definir os beneficiários.

É garantida a ampla divulgação da sentença de liquidação, a fim de que os interessados possam examinar a lista dos substituídos. O sindicato permanece no processo até que os valores sejam depositados judicialmente.

Não é permitido ao sindicato confessar, transigir, desistir, receber ou dar quitação, firmar compromisso, salvo se autorizado por assembléia geral.

O sindicato informará ao juízo o nome dos substituídos que não receberam as importâncias a que fazem jus até 60 dias após o depósito dos valores a eles destinados.

Caso o substituído tenha optado por ingressar com reclamação individual, se esta for julgada procedente, não poderá ter valor inferior ao da demanda sindical. Se a reclamatória individual for julgada antes da ação interposta pelo substituto e caso a condenação daquela seja em valor inferior ao dessa última, é devida a diferença em favor do empregado.

É garantido o benefício da assistência judiciária, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios.

O Ministério Público deve acompanhar esse tipo de ação.

No prazo regimental, foi recebida uma emenda supressiva ao projeto apensado, que visa excluir a possibilidade de substituição processual dos servidores públicos.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O tema dos projetos - substituição processual - é extremamente técnico, importando em conceito bastante abstrato do Direito Processual do Trabalho.

A substituição processual significa a faculdade de se postular em nome próprio direito alheio, sem que seja outorgada procuração. No caso dos projetos, há autorização para que os sindicatos possam postular direitos dos trabalhadores, substituindo-os.

Esse instituto não se confunde com a representação processual, mediante a qual o representante age em nome do representado, que é parte do processo. O substituto processual postula em nome próprio, através da autorização legal, tem direito próprio de ação, é parte na demanda.

No caso em análise, esse tipo especial de procedimento é justificado pela natureza da ação, pois todos sabem que o poder econômico pode influenciar os trabalhadores a não pleitearem os seus direitos, em especial aqueles que ainda estão empregados.

A substituição processual protege o trabalhador de possível demissão, pois dificilmente o empregador o manteria após ter sido, por ele, acionado judicialmente. É preferível manter o emprego do que reclamar direitos e ser demitido, num momento econômico de crescente desemprego como o atual.

Por isso, os projetos apresentados e submetidos à nossa análise merecem ser aprovados.

No entanto julgamos oportuna a apresentação de substitutivo, aproveitando ambos os projetos e alterando alguns aspectos.

A substituição processual deve, em primeiro lugar, ser aprovada em assembléia geral, mecanismo democrático para se aferir a vontade dos trabalhadores.

Não limitamos o objeto da ação aos direitos e interesses trabalhistas ou à atuação do sindicato substituto somente junto à Justiça do Trabalho. Qualquer direito pode ser postulado pelo substituto processual, a exemplo do que foi feito quanto à CPMF (Contribuição Provisória sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Movimentação Financeira), caso em que alguns sindicatos obtiveram liminares beneficiando seus substituídos que deixaram de recolher tal contribuição.

Por outro lado, o direito individual de ação deve ser sempre respeitado, sendo, portanto, permitidos o acordo, a desistência e a transação individuais, para os não filiados aos sindicatos. A decisão da assembleia não pode prevalecer quanto àqueles que nela não podem votar.

Outrossim, os trabalhadores filiados ao sindicato se submetem à vontade coletiva manifestada em assembleia.

A assembleia geral é especialmente convocada para decidir sobre a conveniência ou não da propositura da demanda, sobre a possibilidade do substituto acordar, bem como sobre as hipóteses de acordo individual.

Outro aspecto a ser alterado é a possibilidade de o sindicato acordar, confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tais faculdades somente poderão ser praticadas se o sindicato estiver expressamente autorizado pela Assembleia geral que determinou a substituição processual.

A lista dos substituídos é apresentada na inicial, ou seja, os limites da lide serão definidos desde o início do processo. Deixar para a execução toda a discussão que deve ocorrer no processo de conhecimento, ao invés de abreviar, pode adiar o momento da satisfação do direito individual.

A execução trabalhista, com efeito, pode ser demorada em virtude das inúmeras hipóteses de embargos, agravos e recursos permitidos nesta fase processual. Ao contrário do processo de conhecimento, que somente admite recurso de decisão terminativa do feito, o processo de execução admite o questionamento para a instância superior de qualquer decisão, inclusive as interlocutórias.

Por isso, a lista de substituídos é instrumento indispensável para a formação da relação processual. Caso contrário, se a lista somente fosse conhecida em fase de execução, o processo poderia se arrastar por décadas.

Assim, nos termos do Enunciado nº 310 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, incluímos, no substitutivo, a necessidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

individualização dos substituídos na petição inicial, bem como a individualização dos valores devidos a cada um, na liquidação da sentença.

Nosso substitutivo suprime a obrigação de o vencido pagar honorários advocatícios. Como é habitual na Justiça do Trabalho, os honorários serão arcados pelas partes contratantes.

Destaque-se que, na Justiça do Trabalho, a hipótese de pagamento de honorários pelo vencido está restrita à demanda do trabalhador hipossuficiente que recebe até dois salários mínimos e não pode demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Além disso, o trabalhador deve estar assistido pelo seu sindicato.

Na substituição processual, não há assistência do sindicato que demanda em nome próprio. Não é o trabalhador hipossuficiente que postula, mas o sindicato.

A substituição processual é instituto que pode efetivamente contribuir para a melhor defesa de interesses e direitos dos trabalhadores, além de contribuir para o descongestionamento da Justiça que, em vez de instruir e julgar vários processos, decidirá apenas sobre um.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos PL nºs 3.601/93 e 3.814/93, nos termos do substitutivo, e pela rejeição da emenda supressiva nº 01/99.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

90929600.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.601, DE 1998

Dispõe sobre a substituição processual pelo sindicato da categoria profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sindicato, desde que autorizado por Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, pode atuar em juízo, como substituto processual, para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais da categoria profissional.

Parágrafo único. O substituto processual não está habilitado a acordar, confessar, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso, salvo se expressamente autorizado pela Assembleia Geral referida no *caput*.

Art. 2º A Assembleia Geral, referida no art. 1º, especificará as hipóteses de acordo, transação, desistência e renúncia individuais.

Parágrafo único. Os trabalhadores não filiados ao sindicato podem acordar, transigir, desistir e renunciar individualmente, independente do disposto no *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outro documento de identificação.

Art. 4º Na liquidação da sentença exequenda promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados mediante guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

relatorio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.601/93

(Apensado: PL nº 3.814/93)

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1(uma) emenda ao Projeto de Lei nº 3.814/93, apensado.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.814/93 - *am. 1000*
em 25/10/93

EMENDA Nº

001/99 - CTASP

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PARTIDO

PMDB

UF

DF

PAGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE NO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 3.814 DE 1993, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, A EXPRESSÃO:

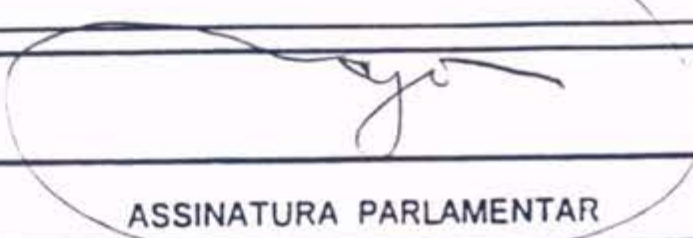
"E DE SERVIDORES PÚBLICOS"

JUSTIFICATIVA

VISA A PRESENTE EMENDA SUPRIMIR DO PROJETO DE LEI Nº 3.814, DE 1993, A CITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO TEXTO DO ART. 1º DO PROJETO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUANTO A SERVIDORES PÚBLICOS UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COLOCA SOB RESERVA LEGAL A INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, A REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO E A DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TAL ASSUNTO JÁ FOI MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 492-1 DE 1993.

02 / 08 / 1999

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.601/93

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária